



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11074/000.073/94-53
RECURSO Nº : 111.337
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : LUCRIS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. - ME
RECORRIDA : DRF em SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 104-13.848

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o art. 3º da Lei 8.846/94, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata a cometimento da infração, identificando não só o produto da operação, como também o seu adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LUCRIS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. - ME.**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11074/000.073/94-53
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.848
RECURSO Nº : 111.337
RECORRENTE : LUCRIS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LIDA - ME

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada foi autuada através do Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por infringência dos artigos 1º e 2º da mesma lei.

O lançamento teve origem em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte no dia 10.06.94, onde constatou a existência de venda sem a emissão das respectivas notas fiscais de saída das mercadorias. A fiscalização determinou a emissão das notas fiscais nº632 e 633(fl. 3/4).

Às fls. 06, a interessada apresenta sua impugnação, onde alega, que os Srs. Auditores Fiscais estiveram na empresa no dia 10.06.94 e verificaram os pedidos nº 90 e 91, considerando que não foram emitidas as respectivas notas fiscais de vendas; afirma que referidos pedidos não deram origem a circulação de mercadorias; que tratava-se de encomendas de clientes e quando da entrega das mercadorias as notas fiscais seriam emitidas; que trata-se de micro empresa, estando dispensada do fornecimento de nota fiscal; termina pedindo a insubsistência da autuação.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, entendendo que no ramo de atividades da autuada não se usa a prática do pedido e que nestas condições persiste a presunção relativa de omissão de receita.

Cientificada da decisão em 11.11.95, apresenta a interessada em 12.12.95, o recurso de fls. 15/17, onde em síntese diz: que o digno Julgador Monocrático em seu relatório diz que "Embora não tivesse sido apontado no auto de infração, a autuação se deu pela existência de dois pedidos em relação aos quais não foram encontrados as respectivas notas fiscais de venda. Eram os pedidos nº90 e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11074/000.073/94-53

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.848

91.”; que o relatório diz também “Nessa condições persis a presunção relativa de omissão de receita . . .”; que não houve contagem do estoque; que o que houve foi presunção e daí a autuação; que o mais comum no caso de programa específico de fiscalização de circulação de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, seria o de solicitar a alguém que estava com alguma mercadoria, que exhibisse a nota fiscal, em não tendo consigo, dizer onde adquiriu e que não lhe deram nota fiscal; por fim pede o provimento do recurso e o cancelamento da exigência fiscal.

Às fls. 21/23, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Uruguaiana, apresenta contra razões, onde postula a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11074/000.073/94-53
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.848

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Não há arguição de preliminares.

De início, cabe observar que o objetivo da Lei nº8.846/94, foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto é certo que, o artigo 3º da referida lei impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No presente caso, a autuação se deu em decorrência de visita fiscal no estabelecimento da contribuinte, quando constatou a existência de dois pedidos sem emissão de notas fiscais, muito embora o auto de infração seja silente a respeito dos pedidos.

A contribuinte nega o cometimento da infração.

Em suas razões de recurso, observou a recorrente que Sr. Julgador Monocrático em seu relatório cita:

"Embora não tivesse sido apontado no auto de infração, a autuação se deu pela existência de dois pedidos em relação aos quais não foram encontradas as respectivas notas fiscais de venda. Eram os pedidos nº090 e 091."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11074/000.073/94-53
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.848

Observa esse relator que nem o Auto de Infração de fls. 01, nem o demonstrativo de fls. 02, fazem qualquer menção dos referidos pedidos, que só apareceram por que foram juntados à impugnação, de forma até ingênua diga-se.

Cabe ainda observar que, o próprio Julgador singular afirma em sua decisão (fls. 12) que:

“Nestas condições persiste a presunção relativa de omissão de receita.”

Por seu turno, este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº8846/94, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, ação imediata do Fisco no momento em que a operação ocorrer, o que não é o caso dos autos.

Não se vislumbra assim a figura da imediatividade, de sorte que a omissão de receitas se configura apenas como presumida, muito embora existam indícios, o que contudo, s.m.j., é insuficiente para justificar a aplicação da severa multa prevista no artigo 3º da Lei 8846/94, por falta de adequada tipificação.

Assim, no nosso entender, a penalidade imposta se configura como imprópria, não devendo portanto prevalecer.

Sob tais considerações e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO